

A INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

José Vinícius Teixeira Corrêa Almeida *
Marcos Túlio de Melo *

RESUMO

O presente artigo aborda a análise do instituto da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, medida que foi instituída por meio do decreto presidencial, nº 9.288 de 2018, bem como esmiúça seu conceito, natureza jurídica, hipóteses e causas elencadas no artigo 34 da Constituição Federal. O presente trabalho não se furta ainda, a analisar os requisitos, prestando a observar as nuances legais a serem cumpridas durante a sua instauração e o seu pedido, previstas no artigo 36 da Constituição Federal. Ademais, serão elencados alguns princípios e fundamentos basilares para a concretização da Intervenção Federal, desenvolvendo seus elementos históricos, sua competência, apresentando também temas como federalismo, pacto federativo e uma breve explanação sobre os entes federativos, sua autonomia e soberania, tendo como principal embasamento, veículos de pesquisa, reportagens, a Constituição Federal e a doutrina jurídica.

Palavras-chave: Intervenção; Intervenção federal; Rio de Janeiro

1. INTRODUÇÃO

O federalismo é visto como princípio fundamental da constituição federal e está exposto no texto da norma legal como clausula pétrea. Logo, Federação é a união indissolúvel dos estados membros, que formam uma coletividade, estando incluso na estrutura político-administrativa da Federação brasileira a União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal.

É o princípio federativo que garante a união do estado federal, bem como é dele que advém a compreensão de que a autonomia da União e dos estados federados devem ser respeitadas bem como estabelecido os limites de sua competência, cabendo a cada um conviver de forma harmoniosa entre si, sem que um ente venha a interferir nos limites e competências de outro ente federado.

* UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. José Vinícius Teixeira Corrêa Almeida da disciplina TCC II, turma DIR_132BM_____. E-mail – Jose_vinicius23@hotmail.com.

** UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Marcos Túlio de Melo . E-mail – marcostulioadvocacia@hotmail.com

A autonomia federativa, conforme a constituição federal estabelece em seus artigos 18 a 42, divide-se em dois elementos básicos, sendo um deles a existência de órgãos governamentais próprios, que não dependem dos órgãos federais quanto a forma de seleção e investidura. E o outro elemento consiste na posse de competências exclusivas que possui cada ente.

Desse modo, podemos compreender a federação como o conjunto de estados que se uniram perante uma Constituição com a finalidade de descentralizar a autonomia administrativa e política de seus entes federativos, no qual, se difunde pela separação de competências entre os seus estados e o estado nacional, que possui uma Suprema Corte investida com competência jurisdicional nacional.

Em regra, extrai-se do texto constitucional que, a União não intervém no campo de competência dos outros Estados, assim como estes não violam a competência dos Municípios. Em seu artigo 34, prevê algumas situações e hipóteses necessárias para que a União possa intervir na autonomia dos estados membros. São hipóteses de exceção e exigem os requisitos essenciais para a instauração da intervenção federal.

Isto posto, no atual cenário brasileiro, estamos diante de um processo de intervenção federal, mais especificamente no estado do Rio de Janeiro. É sabido que, no dia 16 de fevereiro de 2018 o presidente da república Michel Temer, baixou decreto nesse sentido, qual seja, o n. 9.288 de 2018, cuja fundamentação encontra-se assentada no objetivo de por termo a grave comprometimento da ordem pública, elencado no inciso III do artigo 34 da Constituição Federal.

Tal medida foi tomada levando em consideração o real estado de calamidade pública atualmente vivido no Rio de Janeiro, situação esta que tornou-se insustentável devido ao cenário de violência e insegurança com a população entregue a um ambiente de crimes, corrupção, deficiência na prestação dos serviços sociais e básicos além de uma crise de desrespeito aos direitos humanos constitucionalmente adquiridos.

Para fazer frente á incapacidade pública do Estado do Rio de Janeiro o presidente Michel Temer nomeou o interventor general do exercito Walter Souza Braga Netto, que como interventor terá a tarefa de administrar a segurança pública do estado do Rio de Janeiro, cabendo a este, a subordinação ao presidente da república.

O General estará a frente do comando da polícia Militar e Civil , o que também incluirá o comando do corpo de bombeiros e dos agentes penitenciário e presídios.

2. UMA BREVE ANÁLISE DO FEDERALISMO BRASILEIRO

Cumprido entender a formação do federalismo brasileiro conforme dito por Pedro Lenza (2014,p.:473):

Provisoriamente, a Federação no Brasil surge com o Decreto n. 1, de 15.11.1889, decreto esse instituidor, também , da forma de republicana de governo. A consolidação veio com a primeira constituição Republicana, de 1891, que em seu art. 1º. estabeleceu: A nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpetua e indissolúvel das antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

As constituições posteriores mantiveram a forma federativa de Estado, porém não se pode deixar de registrar o entendimento de alguns, segundo o qual, nas constituições de 1937 e de 1967, bem como durante a vigência da emenda n. 1/69, tivemos no Brasil somente uma Federação de fachada.

Percebe-se claramente a influencia americana na disseminação do modelo de Estado federal, não somente na forma federativa brasileira como também no mundo todo.

Se faz importante compreender o conceito do que é a federação. Segundo José Afonso da Silva: federação advém do termo *foedus* (SILVA, 2009, p.:102):

cujo significado é pacto, aliança. Essa forma de Estado caracteriza-se pela união de Estados por meio de uma Constituição, cuja pretensão é a descentralização do poder político.

Ou seja, a Federação surge como um bloqueio à concentração autoritária do poder, devido à repartição de competências político-administrativas dentre as diversas unidades, que reunidas, formam um Estado.

Logo, podemos compreender a federação como o conjunto de estados que se uniram perante uma Constituição com a finalidade de descentralizar a autonomia administrativa e política de seus entes federativos, no qual, se difunde pela separação de competências entre os seus Estados e o Estado Nacional, que possui uma Suprema Corte investida com poder jurisdicional nacional.

Acerca da descentralização, Reis preceitua:

O que marca o conceito de descentralização é a ideia de uma estrutura jurídica única, mas pluralista, uma vez que a manifestação política no Estado dá-se, por excelência, pela capacidade para criar o direito e para organizar as instituições políticas segundo o sistema único positivado. Assim, a descentralização política define uma pluralidade de ordens jurídicas, ordenando-se e coordenando-se numa estrutura total, conformada por ordens jurídicas acopladas harmoniosa e complementarmente (REIS, 2000, p. 22).

Também se faz importante se ter por entendimento os conceitos de soberania e autonomia.

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes (2009,p.:848):

assim, a soberania, é atributo do Estado Federal como um todo. Os estados-membros dispõem de outra característica, a característica da autonomia. Que não se confunde com o conceito de soberania. Autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que percebe-se no Estado federal uma dúplica esfera de poder normativo sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro.

Essa dupla esfera de poder autônomo confere aos Estados membros de uma federação a capacidade de criar sua própria constituição, legislando acerca de matérias de relevância regionais, desde que esta observe os preceitos legislativos e constitucionais ditados pela União em matéria temática de interesse nacional.

Como bem visto á União detém á autonomia administrativa dos Estados federados, por onde esta deverá intervir nos conflitos que venham á ocorrer entre os entes federativos ou contra qualquer ente que ameace á soberania da própria, cabendo a esta garantir a Paz e a interidade do Ente Federativo. Estes conflitos são julgados por uma suprema corte nacional competente. Falhando em solucionar a lide pelas vias jurídicas, deverá ser admitida excepcionalmente a intervenção federal como um remédio constitucional para assegurar á autoridade da Unidade Federativa.

3. UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO BRASIL

É importante apresentar o desenvolvimento histórico da intervenção federal, conforme esboço de (PINTO FILHO, 2002, p.: 126):

Constitucionalmente, o instituto da intervenção federal surgiu na Constituição norte-americana de 1787, no art. 4º, seção 4, ao determinar que a União garantiria aos Estados-Membros a forma republicana de governo, a proteção contra invasões e a manutenção da ordem interna quando solicitado pelo Poder Legislativo, e no caso de estar impedido de se reunir, pelo Poder Executivo.

Conforme afirmação de Fernando Muniz (2001, p.:169):

A figura do interventor, entretanto, não aparece na carta magna americana. Esta surge por construção da jurisprudência naquele país. Explicitamente, encontra suas raízes no direito argentino.

Percebe-se que a constituição brasileira, buscou fundamento nos dispositivos preliminares de outras constituições, um exemplo disto é a figura do interventor, que fora elaborado originalmente pela constituição argentina.

Na constituição argentina, assim como na americana, é o congresso nacional que possui a competência necessária para ingressar com a intervenção federal,

sendo excepcionalmente em alguns casos, que esta seja impetrada pelo poder executivo, já a nomeação do interventor ficará sob a responsabilidade do Presidente da República.

O instituto da intervenção federal foi previsto desde 1891, em conjunto com a primeira constituição brasileira, durante este período a constituição federal não apresentava a figura do interventor federal, o texto previa somente as hipóteses necessárias para a interposição da intervenção, também não definiria qual dos poderes era competente para interpor a intervenção federal².

Nesta fase constitucional a intervenção só poderia ser decretada mediante situação incompatível com a segurança social ou com os princípios constitucionais vigentes. Uma das hipóteses existentes de intervenção estabelecia a chance de intervir no Estado para a manutenção da forma republicana, tal situação só ocorreria quando algum dos três poderes tentasse interferir na competência de outro poder, ferindo o sistema de freios e contra pesos ou quando um governante eleito se recusasse a abandonar seu cargo no término de seu mandato.

A referida hipótese legal abria brechas para possíveis abusos de poder sempre que houvesse qualquer divergência entre poderes e autoridades. A maior parte dessas intervenções normalmente ocorriam com o objetivo de instituir candidatos derrotados nas eleições ou impedir a posse de candidatos eleitos, alegando o reestabelecimento ou a manutenção da ordem pública. No decorrer de 1900 e 1917 houve a Guerra do Contestado entre os estados do Paraná e Santa Catarina em razão de uma disputa territorial entre ambas as fronteiras de cada território, pelo qual, ocasionou uma intervenção federal.

Em 1926 aconteceu uma nova reforma constituinte sanando as dúvidas e obscuridades não esclarecidas pelo constituinte relacionadas ao instituto da intervenção federal, como consequência de tal reforma surgiu a possibilidade de intervenção para assegurar os 12 princípios fundamentais da Constituição Federal e

²“Art. 6º. O Governo Federal não poderá intervir nos negócios peculiares aos Estados, salvo: 1º) Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; 2º) Para manter a forma republicana federativa; 3º) Para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos; 4º) Para assegurar a execução das leis e sentenças federais.”
(Constituição Federal de 1891)

a intervenção federal como forma de garantia da integridade nacional, assim como os poderes públicos estaduais.

No decurso deste período foram estreitados os laços entre os poderes e foram determinadas as competências necessárias para a instauração da intervenção além do surgimento de meios para fiscalizar o ato interventivo e suas divisões em cada hipótese elencada na constituição federal. A fiscalização do ato interventivo surgiu com o objetivo de coibir abusos por parte do Estado. Infelizmente os efeitos da reforma não duraram por muito tempo, uma vez que, esta teve somente a duração do lapso temporal de quatro anos.

Ainda discorre Lewandoski (1994,p.: 70):

Ampliou as possibilidades de a União intervir nos Estados, em evidente prejuízo para a autonomia dos entes federados, num casuismo temperado apenas nos três parágrafos acrescentados ao art. 6º, os quais delimitavam a competência dos distintos Poderes para decretar a medida, em cada uma das hipóteses previstas no dispositivo em tela.

Em 1930 Getúlio Vargas prosperou em sua revolução intervindo na federação brasileira, posicionando seus homens de confiança em vários estados da nação brasileira, desrespeitando assim a autonomia dos Estados brasileiros. Com a oposição da população brasileira, Vargas promulgou a constituição de 1933, regressando novamente ao regime federativo do país.

À Carta Magna de 1934 trouxe como mudança constitucional, a figura do interventor que foi aceita pela suprema corte da república brasileira jurisprudencialmente desde sua legislação anterior. Antes a competência para nomear o interventor era de competência do Congresso Nacional, podendo esta ser delegada pelo Presidente da República³.

Nesta etapa constitucional as hipóteses de intervenção federal foram delimitadas com o objetivo de prevenir a constituição de possíveis abusos realizados por autoridades em face das cartas anteriores.

³ “A Carta de 1934 é consideravelmente mais centralizante que a de 1891, emendada em 1926; porém no instituto da intervenção não inovou em substância, senão em especificação. Colaborou sobretudo para a linguagem determinativa do artigo a experiência do regime republicano e a história das nossas crises políticas, agasalhadas na imprecisão do texto precedente” Pedro Calmon, em “Intervenção Federal”, Apud Fernando Muniz Santos, p. 82.

Em 1937 houve o golpe de Getúlio Vargas, cujo qual, estabeleceu-se uma ditadura que tirou a autonomia dos entes federativos. A principal diferença da constituição de 1937 para as suas antecessoras, fora a ausência da hipótese da não intervenção, cabendo ao governo federal a possibilidade de intervenção.

Na realidade, a Carta de 1937 não teve aplicação. Como explica José Afonso da Silva(2012,p.:83):

muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como Órgão do Executivo.

Na constituição de 1946 houve o retorno do estado democrático de direito, pelo qual, tornou-se a vigorar novamente o princípio da não intervenção federal, voltando a ocorrer novamente a intervenção federal somente nos casos elencados pela constituição. Durante este período ocorreu a diminuição de competência do poder executivo para a decretação do ato interventor, cabendo agora ao presidente intervir somente para manter a segurança nacional, repelir a invasão de um país estrangeiro ou por termo á guerra civil, já nas outras hipóteses de intervenção necessitaria da requisição do Supremo Tribunal Federal ou da apreciação do Congresso Nacional.

O Brasil no ano de 1964 foi vítima de um golpe militar, no qual, trouxe novamente uma hera de ditadura para o país, suspendendo os direitos e garantias individuais e a autonomia dos entes federados. O ato institucional n. 1 fora um dos primeiros documentos jurídicos, decretados naquela época e o mesmo não apresentou nenhuma alteração referente a intervenção. O ato institucional n. 2 ampliou diminuiu a autonomia dos Estados membros para aumentar a soberania e os poderes do Governo central⁴. Em 1967 a constituição não sofreu grandes mudanças com relação ao instituto da intervenção federal, respeitando e mantendo as hipóteses interventivas de acordo com a constituição anterior, que posteriormente fora somente modificado pela decretação do ato institucional n. 5, cujo o qual,

⁴ Afirma-se isso porque o art. 17 do referido diploma estabeleceu que, além das hipóteses previstas na Constituição de 1946, o Presidente da República poderia interferir nos Estados, por prazo indeterminado, "para assegurar a execução de lei federal" e "para prevenir ou reprimir a subversão da ordem".

concedia ao Presidente da República a competência para decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem se ater aos limites apresentados no texto constitucional. Ainda se faz importante salientar que durante o período constitucional entre as constituições de 1967 e 1969 não houve intervenção federal em nenhum dos Estados brasileiros⁵.

4. A INTERVENÇÃO FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 surgiu após um longo período ditatorial no Brasil, pelo qual, se perdurou por mais de duas décadas no país, a mesma passou a se identificar como uma constituição social, que tem como elementos basilares do sistema jurídico brasileiro os princípios individuais do cidadão, cujo o qual, se mantém como a nossa atual constituição. A Carta Magna de 1988 tem como uma de suas regras, a hipótese da não intervenção, prevista no artigo 34, em respeito a autonomia dos entes.

A respeito da autonomia dos entes, discorre Fernando Muniz (2001, p.:91):

o princípio da não intervenção é o próprio princípio federativo, citado mais uma vez pelo legislador constituinte porque este buscou ressaltar uma das suas características mais relevantes, qual seja, a autonomia político-administrativa.

Logo torna-se claro que qualquer ato contrário às hipóteses elencadas no artigo 34 da Constituição Federal, configura em agressão às autonomias político administrativas, uma vez que o procedimento interventivo deve seguir as disposições apresentadas no artigo 35 e 36 da Carta Magna. Tais artigos também elencam as competências para a apreciação da intervenção federal com base nas hipóteses apresentadas no artigo 34 da Constituição, a decretação poderá ser feita pelo Presidente da República, cabendo ao Congresso Nacional apreciá-la, ou condicioná-la à requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

A propositura da ação interventiva para assegurar os princípios constitucionais conforme os termos do artigo 36, pelo qual se submete ao

⁵ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Op. cit. p 80

provimento do Supremo Tribunal Federal e a representação do Procurador Geral da República. Uma das mudanças da Constituição de 1988 foi a chance da intervenção para a manutenção de direitos e garantias fundamentais.

Para elucidar acerca de questões mais complexas, cumpre compreender a definição de intervenção federal, segundo Luís Roberto Barroso (2011,p.: 342):

A intervenção federal consiste em mecanismo excepcional de limitação da autonomia do Estado-membro. Destina-se ela à preservação da soberania nacional, do pacto federativo e dos princípios constitucionais sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito.

A intervenção federal é definida por Francisco Bilac Pinto Filho (Pinto Filho 2002, p.: 216):

mecanismo constitucional de intromissão do governo central em assuntos dos Estados-Membros para que se evitem, principalmente, conturbações à ordem instaurada. Ela é a supressão, ainda que temporária, da autonomia estadual, para se alcançar um “bem superior” que é a indissolubilidade da Federação.

Deve-se notar que, a intervenção federal tem como objetivo garantir a defesa do Estado Federal e a preservação das unidades federativas que o integram, vale apenas ressaltar que a intervenção é uma medida excepcional , cujo o qual vigora constitucionalmente o princípio da não intervenção.

Dentro do direito brasileiro a natureza jurídica da intervenção federal é uma matéria que gera uma grande discordância doutrinária, pois alguns doutrinadores(definem sua natureza como medida política já outros a tem por definir como uma medida de segurança , e a terceira corrente doutrinária á acredita que a própria possui natureza político jurídica uma vez que assegura a ordem constitucional.

Vejamos o que diz, Pontes de Miranda (1970,p.:190) :

A intervenção federal possui dois principais requisitos, os requisitos materiais e os requisitos formais.

Os requisitos materiais segundo José Afonso(2012, p.: 485):

constituem situações críticas que põem em risco à segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional

Conforme os ensinamentos do professor José Afonso, os requisitos materiais são:

1) a defesa do Estado; 2) a defesa do princípio federativo; 3) a defesa das finanças estaduais e a 4) defesa da ordem constitucional(2012, p.:485).

As hipóteses elencadas no artigo 34 são de caráter taxativo, uma vez que não se admite outras hipóteses além daquelas que estão previstas na constituição. As primeiras hipóteses previstas no artigo 34, encontra-se presentes no inciso I e II, sendo decretada a intervenção federal para, manter a integridade nacional e repelir invasão estrangeira, cada uma dessas hipóteses tem por finalidade a defesa do Estado.

Já as hipóteses expostas nos incisos II, III, IV do artigo 34 estão ligadas á defesa do princípio federativo, como repelir invasão de uma unidade da federação em outra ou garantir o livre exército de qualquer um dos poderes nas unidades da federação. O V inciso do artigo 34 prevê a possibilidade de intervenção para a defesa das finanças estaduais, caso algum estado da federação esteja por mais de dois anos sem efetuar o pagamento de dívida fundada, tal possibilidade também aborda a não entrega das receitas tributárias dos Municípios. Os incisos VI e VII estão vinculados a defesa da ordem constitucional e trata da observância dos princípios constitucionais.

O Presidente da República é aquele que possui a competência para a decretação da intervenção federal, estando o artigo 36 responsável por exibir o rol taxativo das possíveis formas de decretação.

Como já sabido, é o Presidente da República que tem a competência necessária para impetrar por meio de ofício a intervenção federal, podendo os Poderes Legislativo e Executivo solicitar ao Presidente da República o ato interventivo em qualquer um dos Estados Membros. O Poder Judiciário através do

Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Supremo Tribunal Federal poderá requerer a decretação da intervenção.

Os pressupostos formais são os meios pelos quais serão efetivados os limites e requisitos.

A intervenção será prestada por decreto do Presidente da República, o qual especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber nomeará o interventor conforme o artigo 36, § 1º da Constituição Federal.

Se a hipótese de intervenção recair sobre o Poder Legislativo e Judiciário, poderá ocorrer a intervenção sem a nomeação do interventor, mas caso a intervenção seja realizada pelo Poder Executivo, por via de regra, este deverá nomear um interventor que exercerá função de Governador.

Nos casos apresentados nos incisos, I, II, III, e V, a e b do artigo 34, que segundo esses fatos cabe ao Presidente instaurar a intervenção.

Já no inciso do artigo 34, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou de requisição do STF, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário, para que o Presidente da República ingresse com a intervenção.

Segundo os dizeres de Alexandre de Moraes (2008, p.:315):

Caso a decisão que não esteja sendo cumprida tenha sido emitida pelo STJ ou TSE, esses estão legitimados a requisitar diretamente a intervenção ao Presidente da República. O STF, além da hipótese de descumprimento das suas decisões ou ordens judiciais, cabe-lhe, exclusivamente, a requisição de intervenção para assegurar a execução das decisões da Justiça Federal, Estadual, do Trabalho e Militar, ainda quando fundadas em direito infraconstitucional. Importante observar que somente o Tribunal Estadual possui legitimidade para encaminhar ao STF pedido de intervenção federal com base no descumprimento de suas decisões

O Congresso Nacional terá o prazo de 24 horas, para fazer a apreciação do decreto de intervenção, se o Congresso não estiver em funcionamento será convocado extraordinariamente no mesmo prazo uma nova sessão para que aprecie o ato interventivo, após tomada a ciência da intervenção o Congresso decidirá se aprovará ou não a intervenção conforme os moldes do artigo 49, inciso IV da Constituição.

De acordo com José Afonso (2012, p.: 315):

Caso a Intervenção seja rejeitada o ato será considerado inconstitucional e deverá ser suspenso imediatamente os seus efeitos, pois caso contrário, constituirá atentado contra os poderes constitucionais do Estado, caracterizando crime de responsabilidade do Presidente da República, o qual a esta sujeito ao processos e sanções correspondentes

5. A INTERVENÇÃO FEDERAL EM CURSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Presidente da República Michel Temer no dia 16 de Fevereiro de 2018, com base nos preceitos da Carta Magna de 1988 decretou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, tendo seu termino previsto para o dia 31 de Dezembro de 2018.

O ato interventivo encontrou respaldo no artigo 34, inciso III da Constituição Federal “por termo a grave comprometimento da ordem pública” perante a situação de calamidade na segurança pública, que tem por ameaça a paz social da população do Rio de Janeiro (Babler, 2018).

O pedido de intervenção federal no Rio de Janeiro foi proposto pelo procurador geral da República, Rodrigo Janot com o intuito de regular funcionamento do Tribunal de Contas do Estado em detrimento do afastamento do cargo de seis dos sete conselheiros por liminar pelo período de 180 dias pelo Superior Tribunal de Justiça. O mesmo pedido foi apresentado por Rodrigo ao Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir a obrigação de prestação de contas do Estado do Rio de Janeiro, apresentado nos conformes do artigo 34, inciso VII, alínea b da Constituição Federal (Julia Affonso, 2018).

Devido á violação dos direitos humanos e a incapacidade do Estado de gerir serviços na área da educação, saúde e principalmente segurança pública, uma vez que, a população do Rio de Janeiro vem sofrendo com a violência de roubos, furtos, trafico de drogas, disputas entre facções e grupos de milícias, além da corrupção do sistema público (Sarmiento, 2018).

Diante deste quadro foi decretada a intervenção federal pelo Presidente da República na hipótese de grave perturbação da ordem pública sem previa apreciação do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário, devendo o Presidente especificar a amplitude, o prazo e as condições da intervenção, bem como nomear o Interventor.

Com a nomeação do interventor, o General Militar Walter Souza Braga Netto, o Estado terá a sua autonomia temporária e parcialmente reduzida, uma vez que, o interventor assumira o controle da gestão de segurança pública do Rio de Janeiro, resultando na exoneração do cargo de secretário da segurança pública, antes ocupado por Roberto Sá. Onde as demais pastas continuarão funcionando sob a competência do Governo Estadual (Julia Affonso, 2018).

O Interventor ficará encarregado do controle e administração de todos os órgãos de segurança pública como a Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Secretaria de administração penitenciária, ficando o mesmo subordinado hierarquicamente ao Presidente da República. O interventor também poderá requisitar ao Presidente da República recursos financeiros, estruturais, humanos e tecnológicos para executar sua função da melhor forma possível (Venturini, 2018).

O Presidente da República, nos termos da CF/88, ao decretar a intervenção deve consultar o pronunciamento do Conselho da República (artigo 90, I, CF), bem como a opinião do Conselho de Defesa Nacional (artigo 91, §1º, I, CF) (Babler, 2018).

Cumprido resaltar que durante a intervenção federal não se permite as emendas constitucionais, conforme o artigo 60 da Constituição Federal Trata-se de limitação circunstancial, que visa impedir que o momento de crise e instabilidade institucional seja refletido na alteração do texto constitucional. Destarte, a Reforma da Previdência que tramitava no Congresso Nacional, terá sua deliberação “trancada” enquanto vigorar o decreto de intervenção federal (Babler, 2018).

Por derradeiro, importa considerar que a intervenção federal respeitou todos os contornos jurídicos formais previstos no texto constitucional. Entretanto, as medidas de intervenção exigirão muita cautela e respeito aos direitos individuais dos cidadãos, eis que a medida não foi previamente planejada e poderá gerar abusos e responsabilidades, inclusive do Presidente da República.

CONCLUSÃO

O devido artigo esboça questões temáticas referente á intervenção federal, ao principio federalista, a autonomia entre os entes federativos, uma breve abordagem histórica do instituto da intervenção federal perante a Constituição, assim como sua natureza jurídica interventiva apresentada na forma de um ato político, as hipóteses expressas na Constituição Federal elencadas no artigo 34, bem como todos os motivos legais que levaram o Presidente Michel Temer á decretar a intervenção federal.

Este trabalho trouxe uma abordagem mais aprofundada do que vem a ser a forma de estado federativo decorrente da autonomia e da união dos estados membros, cujo o qual salvo aguada para si a autonomia , logo pode-se compreender que a intervenção federal é um mecanismo previsto no artigo 34 da carta magna, pelo qual, se vale a constituição para manter a integridade do pacto federativo.

Observa-se que o instituto da intervenção federal teve seu surgimento na Constituição norte-americana e que a Constituição brasileira obteve fundamento de outras constituições, tendo como principal exemplo a figura do interventor, que surgiu no direito argentino.

Em 1891 houve o surgimento do instituto da intervenção federal no direito brasileiro, no qual, surgira em conjunto com a primeira Constituição, neste período ainda não existia a figura do interventor, o texto descrevia somente as hipóteses interventivas. Tais hipóteses eram usadas de forma abusivas pelos governantes da época com o intuito de instituir candidatos derrotados nas eleições ou impedir a posse de candidatos eleitos.

Com a evolução das constituições posteriores foram surgindo mecanismos de defesa para coibir abusos por parte dos governantes, pelo qual temos como exemplo a diminuição de competência do poder executivo para a decretação do ato interventivo, cabendo ao presidente intervir somente para manter a segurança nacional cabendo ao governo federal a possibilidade de intervenção.

A Constituição de 1988 tem como regra a hipótese da não intervenção, prevista no artigo 34, logo percebe-se que qualquer ato contrario as hipóteses elencadas no artigo 34, será vista como uma agressão político administrativa aos entes federados , devendo a decretação da intervenção federal seguir as

disposições apresentadas nos artigos 35 e 36 da Carta Magna. Os artigos 35 e 36 são aqueles que expressão a competência para a apreciação da intervenção federal com base nas hipóteses demonstradas no artigo 34 da Constituição.

A decretação da intervenção federal poderá ser feita pelo Presidente da República, cabendo ao Congresso Nacional apreciá-la no prazo de 24 horas caso o Congresso não estiver em funcionamento será convocada extraordinariamente uma nova sessão para que seja apreciado o ato interventivo, ou condicioná-la à requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

A intervenção Federal é vista pela doutrina como um ato político e tem a finalidade de manter a integridade nacional e repelir invasões.

O pedido de intervenção federal foi oferecido pelo procurador geral da República Rodrigo Janot com a finalidade de assegurar o devido funcionamento do tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro, diante do afastamento por meio de liminar pelo período de 180 dias de seis dos sete conselheiros do respectivo órgão.

Devido a violação aos direitos humanos e a incapacidade do erário público em lidar com os problemas de corrupção e desvios de dinheiro, além de uma população refém da criminalidade e do tráfico de drogas com altas taxas de furtos e homicídios.

O Presidente da República diante desses fatos e com fundamento no artigo 34, inciso III, optou por decretar a intervenção federal no Rio de Janeiro enquadrado na hipótese de grave perturbação da ordem pública sem previa apreciação do Congresso Nacional ou do poder judiciário, devendo o Presidente especificar a amplitude, o prazo e as condições da intervenção, bem como nomear o Interventor.

O General Militar Walter Souza Braga Netto, foi nomeado pelo Presidente da República Michel Temer, estando o mesmo subordinado ao Presidente, cabendo ao general assumir a autonomia administrativa do setor de segurança pública do Estado, que terá sua autonomia parcialmente reduzida, estando o secretário de segurança pública exonerado de seu cargo.

Braga Netto ficará encarregado de administrar os órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e poderá solicitar ao Presidente da República recursos financeiros do erário público, além de estruturais, humanos e tecnológicos.

À intervenção Federal tem seu prazo previsto para termino no dia 31 de Dezembro de 2018, cabendo ao General Braga Netto respeitar todos os direitos e garantias individuais de cada cidadão, uma vez que a intervenção federal se deu por vias legais segundo o rito previsto no artigo 36 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BABLER, Cesar. Os contornos jurídicos da intervenção federal no RJ. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5354,27 fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64405>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5ª ed.São Paulo: Saraiva;2011, p.342.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, **Curso de Direito Constitucional**. 4º Ed. São Paulo: Saraiva; 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, São Paulo: Editora Saraiva, 18. Ed.rev. atual. E ampl. 2014.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos **Materiais e Formais da intervenção no Brasil**. São Paulo: RT, 1994.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Tomo II**.São Paulo: Revista dos Tribunais: 1970, p. 190.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A; 2008, p.315.

PINTO FILHO, Francisco Bilac M. **A Intervenção Federal e o Federalismo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense; 2002. p. 216.

REIS, Elcio Fonseca. **Federalismo Fiscal: competências concorrentes e normas gerais de Direito Tributário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

SANTOS, Fernando Muniz. A intervenção federal no direito brasileiro. Curitiba, 2001. 266 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

SARMENTO, Leonardo. Intervenção federal tardia no Rio de Janeiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5343, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64170>>. Acesso em: 15 jun. 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/19/Quem-%C3%A9-o-general-Braga-Netto-interventor-na-seguran%C3%A7a-do-Rio>

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-pede-intervencao-federal-no-tribunal-de-contas-do-rio/>